



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 168-13.  
2012.6.12.0010 – CLASSE 32 – AQUIDAUANA – MATO GROSSO DO SUL**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Vanildo Neves Barbosa

**Advogados:** Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e outros

**Agravada:** Coligação Amor, Ordem e Progresso

**Advogados:** Antonio Trindade Neto e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC nº 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o princípio da unirecorribilidade recursal, é incabível a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra uma única decisão judicial.
2. Compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades constatadas pelos tribunais de contas para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.
3. A constatação, pela Justiça Eleitoral, da prática de ato doloso de improbidade administrativa implica juízo em tese. Precedentes.
4. As irregularidades constatadas – pagamento indevido de diárias durante o recesso legislativo (em contrariedade à Lei Orgânica do Município) e diferença de R\$ 121.416,18 entre o valor empenhado e o efetivamente pago a vereadores e servidores – constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, inexistindo na espécie circunstância apta a afastar o elemento subjetivo.

5. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por Vanildo Neves Barbosa, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Aquidauana/MS nas Eleições 2012, contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira, meu antecessor, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, manteve-se o indeferimento do registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90<sup>1</sup>, pois o agravante teve contas públicas rejeitadas – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana em 2002 – em decorrência de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa (fls. 653-663).

As irregularidades consistiram no pagamento indevido de diárias durante o recesso legislativo (em contrariedade à Lei Orgânica do Município) e na diferença de R\$ 121.416,18 entre o montante empenhado para o pagamento de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Aquidauana e o valor efetivamente pago.

Contra essa decisão, Vanildo Neves Barbosa interpôs dois agravos regimentais.

O primeiro foi protocolado às 14h20 do dia 12.9.2013 sob o número 22.998/2013. O agravante sustentou, em resumo, o seguinte (fls. 665-683):

a) o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), ao rejeitar suas contas, em nenhum momento apontou

---

<sup>1</sup> Redação dada pela LC nº 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

a ocorrência de dolo, requisito essencial para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;

b) a prova da prática do ato doloso de improbidade administrativa deve ser verificada em ação civil pública, que, na espécie, sequer foi ajuizada;

c) o dolo do agente não pode ser presumido pela Justiça Eleitoral.

Ato contínuo, o agravante protocolou segundo agravo regimental às 17h43 do dia 12.9.2013 sob o número 23.048/2013, no qual reiterou as razões contidas no recurso especial eleitoral (fls. 686-704).

Em ambos os agravos, Vanildo Neves Barbosa pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, consoante o princípio da unirecorribilidade recursal, é incabível a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra uma única decisão judicial. Cito, a esse respeito, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a mesma parte interpôs, sucessivamente, embargos de declaração e agravo regimental contra a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso especial, circunstância que viola o princípio da unirecorribilidade. Dessa forma, aprecia-se apenas o primeiro recurso e não se conhece do segundo. [...]



(AgR-REspe 1000049-16/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 12.9.2012) (sem destaque no original).

**[...] 1. O segundo agravo regimental (fls. 445-448) não merece ser conhecido, tendo em vista que, com a interposição do agravo regimental de fls. 429-434 pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação ao último apelo, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. [...]**

(AgR-REspe 69-81/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.12.2012) (sem destaque no original).

Desse modo, em observância ao referido princípio, não conheço do segundo agravo regimental interposto por Vanildo Neves Barbosa (protocolo 23.048/2013 às 17h43 do dia 12.9.2013).

Passo ao exame do primeiro agravo (protocolo 22.998/2013 às 14h20 do dia 12.9.2013).

Conforme assentado na decisão agravada, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Confirma-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

No caso dos autos, é incontroverso que as contas prestadas pelo agravante – na qualidade de presidente da Câmara Municipal de

Aquidauana/MS em 2002 – foram rejeitadas pelo TCE/MS em decorrência das seguintes irregularidades:

a) pagamento indevido de diárias durante o recesso legislativo, em contrariedade ao art. 28 da Lei Orgânica do Município, no valor de R\$ 17.000,00;

b) diferença de R\$ 121.416,18 entre o montante empenhado para o pagamento de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Aquidauana e o valor efetivamente pago.

O Tribunal de Contas também aplicou multa ao agravante e determinou o recolhimento de valores ao erário. Registre-se que, ante a inércia do agravante, foi ajuizada ação de execução fiscal com vistas ao ressarcimento de R\$ 313.796,27 aos cofres públicos.

O agravante, no presente agravo regimental, insurge-se especificamente quanto à caracterização do dolo da conduta e sustenta que o TCE/MS não emitiu pronunciamento acerca da matéria.

Contudo, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades constatadas pelos tribunais de contas para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, inclusive quanto à caracterização do ato doloso de improbidade administrativa, independentemente de manifestação expressa dos tribunais de contas a esse respeito. Cito os seguintes julgados:

**[...] 2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes. [...]**

(AgR-REspe 170-53/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 24.4.2013) (sem destaque no original).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.



**1. De acordo com a assente jurisprudência deste Tribunal, cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento jurídico dos fatos aos requisitos legais contidos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. [...]**

(REspe 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012) (sem destaque no original).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. PAGAMENTO DA MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATOS INCAPAZES DE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, isto para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas. [...]**

(AgR-REspe 265-79/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012) (sem destaque no original).

Por essa mesma razão, a atuação da Justiça Eleitoral não está condicionada ao ajuizamento de ação civil pública contra o gestor.

Superada essa questão, verifica-se que a análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete à esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade. Seguem precedentes acerca dessa questão:

**[...] 1. A irregularidade apta a atrair a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, além de insanável, deve configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa. [...]**

(REspe 605-13/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 25.10.2012).

**[...] 1. A rejeição de contas por descumprimento da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de licitação para serviços de publicidade e frete, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, configura, em tese, irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]**

(AgR-REspe 38-77/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.5.2013) (sem destaque no original).

Ademais, a própria Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) enumera condutas, em regra, dolosas, tais como receber vantagem econômica para praticar ato contrário ao interesse público ou para deixar de praticar ato de ofício; concorrer, de qualquer forma, para a dilapidação do patrimônio público; frustrar licitude de processo licitatório ou de concurso público, etc.

Desse modo, ante a configuração de conduta descrita nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, que, em tese, caracterizaria ato de improbidade, o dolo somente poderia ser afastado diante de circunstância concreta que demonstrasse que no caso o agente não foi diretamente responsável pelo ato ou que houve apenas negligência, imperícia ou imprudência.

Considerando, na espécie, que o art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92<sup>2</sup> foi violado e que não consta do acórdão regional circunstância excludente do dolo, mantém-se a conclusão quanto à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Cito precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97. ART. 11, § 10. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

**2. O pagamento indevido de diárias constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

(AgR-REspe 237-22/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 18.12.2012) (sem destaque no original).

[...] **3. Os vícios constatados na espécie, tais como a realização de diversos pagamentos irregulares a vereadores e servidores do órgão, bem como a não adoção de procedimento licitatório, possuem natureza insanável e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.**

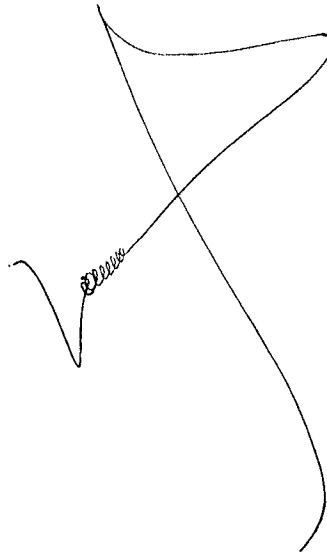
<sup>2</sup> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]



(AgR-RO 2197-96/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 28.10.2010) (sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento** ao primeiro agravo regimental e **não conheço** do segundo agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcelo Ribeiro", is written over a large, stylized, handwritten "X" mark.

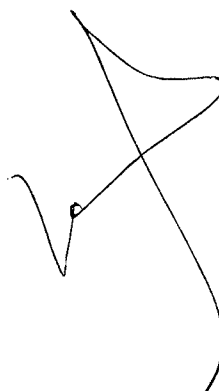
## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 168-13.2012.6.12.0010/MS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Vanildo Neves Barbosa (Advogados: Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e outros). Agravada: Coligação Amor, Ordem e Progresso (Advogados: Antonio Trindade Neto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text 'SESSÃO DE 5.8.2014.'.